

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000175-33.2010.404.7008/PR

RELATOR : MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE : MOINSES DE FREITAS

ADVOGADO : Luiz Henrique dos Santos Mendes

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. PROVA. CÉDULAS FALSAS NOTAS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS E EXTRAVIADAS. ABSOLVIÇÃO.

A aferição dos elementos normativos do tipo exige juízo de valoração na apreciação do fato concreto, atribuição ínsita à atividade julgadora do Magistrado, que não pode ser substituída pelo laudo pericial.

Não há prova suficiente da materialidade do delito de moeda falsa se as cédulas inquinadas de inautênticas não estão juntadas aos autos, tendo sido extraviadas durante o trâmite processual, e a sua análise, pelo Juiz, é necessária para o julgamento da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar provimento à apelação da defesa para absolver o réu Moises de Freitas da prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de abril de 2013.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5412238v9** e, se solicitado, do código CRC **AD6051B1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 08/04/2013 12:06

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000175-33.2010.404.7008/PR

RELATOR : MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE : MOINSES DE FREITAS

ADVOGADO : Luiz Henrique dos Santos Mendes

APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MOINSES DE FREITAS pelo delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia (evento 1):

'Na data de 26 de outubro de 2005, o denunciado MOINSES DE FREITAS foi surpreendido guardando em sua residência uma cédula inautêntica, com valor nominal de R\$50,00 (cinquenta reais).

Consta dos autos que em uma operação realizada pela Policial Federal de Paranaguá foram presos membros de uma quadrilha que administrava casa de jogos na cidade de Paranaguá.

Durante o flagrante, foi apreendida na casa do denunciado, acondicionada no interior de um cofre, uma cédula de R\$ 50,00 reais inautêntica, série B4817052322C'.

A denúncia foi recebida em 07-05-2010 (evento 8).

Processado o feito, sobreveio sentença (evento 38), publicada em 10-06-2011, que condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 do salário mínimo vigente à época do fato.

Não se conformando, o Ministério Público Federal e o réu apelaram (eventos 46 e 54, e 79).

A defesa sustenta que não está demonstrada a responsabilidade penal do réu. Sustenta que encontrou a cédula dentro de uma máquina de fliperama e logo a identificou como inautêntica, pois grosseira. Diz que o laudo produzido afirma que a falsificação era grosseira, pois elenca que só seria imperceptível a inautenticidade se durante a apresentação da cédula concorressem meios que tirassem do agente a atenção sobre a cédula que estaria a receber, de forma que não ocorreu abalo à fé pública. Afirma que, como a cédula estava depositada em um cofre junto a outros documentos sem valor, não se pode afirmar que o réu guardava cédula falsa em sua residência, sendo que apenas a colocou com demais itens que não tinham destinação, não guardando,

mas sim a descartando em local que entendia ser o correto naquele momento. Requer, assim, a absolvição quanto ao delito de moeda falsa.

O Ministério Público Federal, por sua vez, apelou quanto à dosimetria da pena. Sustenta que o aumento da pena-base decorrente das circunstâncias judiciais valoradas negativamente merece ser reavaliado, com aumento da pena fixada. Aduz que as circunstâncias não são normais à espécie, pois o condenado se utilizava da cédula falsa para testar máquinas caça-níqueis, o que agrava a reprovabilidade da conduta, bem como que o réu responde a outras ações penais, demonstrando personalidade voltada para o crime.

Contrarrazões foram apresentadas.

A Procuradoria Regional da República, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso da defesa, para, afastando-se a alegação de falsificação grosseira, absolver o réu da imputação que lhe foi atribuída, e/ou dar parcial provimento ao recurso da acusação para aumentar a pena privativa de liberdade fixada (evento 10).

Solicitada à origem a cédula contrafeita, sobreveio informação de que restou destruída por equívoco (evento 12).

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5412235v4** e, se solicitado, do código CRC **370BF370**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 17/01/2013 17:16

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000175-33.2010.404.7008/PR

RELATOR : MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE : MOINSES DE FREITAS

ADVOGADO : Luiz Henrique dos Santos Mendes

APELADO : OS MESMOS

VOTO

O réu foi condenado pelo delito de moeda falsa, previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Não se conformando, apelaram o réu e o Ministério Público Federal.

O artigo 289, § 1º, do Código Penal assim dispõe:

"Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz em circulação moeda falsa."

A conduta imputada ao réu diz respeito à guarda de moeda falsa.

O réu não nega ser sua a moeda falsa encontrada. Em suas razões recursais, todavia, sustenta que encontrou a cédula dentro de uma máquina de fliperama e logo a identificou como inautêntica, pois grosseira, inapta a abalar a fé pública.

O laudo pericial afirma que a cédula é falsa (evento 1 - INQ4):

"(...) constatou-se que a cédula contestada não apresenta as características de segurança próprias da cédula autêntica correspondente, tais como impressões em calcografia (talho-doce), marca-d"água, imagem latente, fio de segurança e presença de fibras coloridas. A cédula examinada é, portanto, falsa.

Ao quesito 3: A cédula contestada, pelas semelhanças apresentadas com a autêntica, pode iludir pessoas, prendendo-se a percepção da falsificação à experiência do cidadão no manuseio com esse tipo de cédula, bem como aos aspectos circunstanciais do momento de sua exibição, tais como recebimento em meio a outras cédulas, confiança no portador, pressa, desatenção, pouca iluminação e outras situações favoráveis ao engodo.

Ao quesito 4: A cédula contestada foi confeccionada por meio de impressão com características de "off set" de regular qualidade, em papel inautêntico, apresentando, porém, o aspecto visual

básico da cédula autêntica correspondente, com simulações de alguns dos respectivos elementos de segurança, como por exemplo do fio de segurança e da marca d"água".

Solicitada à origem a cédula contrafeita, sobreveio informação de que restou destruída por equívoco, com a seguinte justificativa (evento 12):

"Certifico inicialmente que, em virtude da remessa dos autos ao TRF4, não foi possível juntar o ofício daquele Tribunal o qual requereu o envio da cédula apreendida nestes autos, sendo dessa forma, juntado aquele requerimento nos autos de IPL nº 2008.70.08.001143-4.

Certifico, outrossim, que não será possível atender o referido pedido pois o material estava registrado (SNBA) nos autos originários de nº 2005.70.08.001335-1, no qual foi proferida sentença determinando a formação de novos autos para apuração de delito de moeda falsa em relação ao réu Moinses de Freitas, porém, após realizada a distribuição, as cédulas não foram registradas no novo feito, tendo sido destruídas após o trânsito em julgado no processo original.

Por fim, certifico que, não obstante as cédulas requeridas tenham sido destruídas, há laudo de exame de moeda referente à citada cédula juntado nas fls. 14-16 dos autos 2008.70.08.001143-4."

Durante o trâmite processual, as moedas falsas foram extraviadas.

A aferição do elemento normativo do tipo concernente à qualidade da falsificação não exige necessária conclusão por perito, devendo ao contrário ser avaliado pelo Juiz, interpretando a prova. Pode o magistrado, nessa tarefa, socorrer-se das impressões da perícia. Todavia, se a defesa debate a qualidade das cédulas, deve o magistrado manifestar-se expressamente a respeito.

Ao contrário dos elementos descritivos, o elemento normativo não se extrai da mera observação, sendo imprescindível um juízo de valoração jurídica, social, cultural, histórica, bem como de outros campos do conhecimento.

Nesse sentido, a doutrina de Mirabete:

Em primeiro lugar, têm-se os elementos normativos do tipo, que exigem, nas circunstâncias do fato natural, um juízo de valor para que se possa dizer haver tipicidade. Podem referir-se ao injusto, à antijuridicidade, como nas expressões indevidamente, sem justa causa (arts. 151, 153, 192, etc.). Só haverá tipicidade, por exemplo, quanto ao crime de violação de correspondência, quando o agente devassou o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem, sem que estivesse de qualquer forma autorizado a fazê-lo, já que há casos em que essa conduta é permitida pelo ordenamento jurídico (pais lerem a correspondência de filho menor, as secretárias a do empregador etc.). A inclusão de um elemento normativo, nessas hipóteses, ocorre porque a conduta "normalmente" é lícita. Pode também o elemento constituir-se em um termo jurídico, como o de "cheque" (art. 171, § 2º, VI), "documento" (arts. 297, 298 etc.), "funcionário público" (arts. 312, 320 etc.), e só haverá tipicidade se, no fato natural, estiverem preenchidos os requisitos legais ou simplesmente jurídicos de suas definições. Por fim, pode referir-se a lei a um elemento extrajurídico, em que se exige um juízo de valoração ao apreciar-se o fato concreto. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de posse sexual mediante fraude (art. 215) e rapto (art. 219), que contêm a expressão mulher honesta; no de sedução (art. 217), em que se alude à inexperiência da vítima; no crime de injúria (art. 140), em que se menciona a dignidade e o decoro do ofendido etc. Para a averiguação da tipicidade é necessário que se busque, nos costumes vigentes, o exato conceito de "honestidade" da mulher, ou de sua "inexperiência", ou que se apure se, nas condições pessoais do ofendido, as palavras a ele dirigidas podem ser consideradas como ofensivas a sua honra etc. - grifado

(MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal. Vol. I. 6ª ed. Atlas. 1992. p. 112*)

Na mesma linha, a lição de Damásio:

A par dos elementos objetivos, o legislador insere na figura típica certos componentes que exigem, para a sua ocorrência, um juízo de valor dentro do próprio campo da tipicidade. Daí denominar Asúa anormais os tipos que os contêm, exatamente porque possuem conteúdo diferente dos tipos comuns e obrigam o juiz a ultrapassar a sua normal função de conhecimento, tendo em vista a sua vinculação à antijuridicidade. Note-se que, de um lado, o legislador insere no tipo termos de natureza meramente descritiva, como matar, subtrair, destruir, de outro, expressões como sem justa causa, indevidamente, fraudulentamente, função pública, documento, mulher honesta, dignidade, decoro, noções que só são compreensíveis espiritualmente, ao contrário daquelas, que podem ser compreendidas materialmente. Como ensina Mezger, enquanto os elementos objetivos e subjetivos., dizem respeito às partes integrantes do tipo penal fixadas pelo legislador descritivamente como determinados estados e processos corporais e anímicos, e, em consequência, hão de ser verificados caso por caso pelo juiz, cognitivamente - nos elementos típicos normativos cuida-se de pressupostos do injusto típico que podem ser determinados tão-só mediante juízo de valor da situação de fato.

Os elementos normativos do tipo podem apresentar-se sob a forma de franca referência ao injusto ("indevidamente", "sem justa causa", "sem as formalidades legais"), sob a forma de termos jurídicos ("documento", "função pública", "funcionário") ou extrajurídicos ("mulher honesta", "dignidade", "decoro", "saúde", "moléstia"). - grifado

(JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal. Parte Geral. 1º V. 24ª ed. Saraiva. 2001. p. 272*)

Ou seja, não são os laudos, mas o juiz quem deve dar o conceito de "mulher honesta", "vítima inexperiente", "sem justa causa". Decorrentemente, é o juiz quem deve diferenciar, em um papel impresso, se aquilo é uma tentativa de falsificação do meio circulante, podendo utilizar as conclusões do laudo pericial quando pertinentes.

Registro que o laudo pericial elaborado não supre o exame da nota pelo julgador, **especialmente no caso dos autos**, em que a defesa debate a qualidade da falsificação e o laudo pericial, já transcrito, não é conclusivo quanto à aptidão ilusória da cédula falsa.

Nesse contexto, tenho que, tendo sido as cédulas destruídas durante o trâmite processual, não há prova suficiente da materialidade do delito.

Não havendo, assim, elementos de materialidade para o crime de moeda falsa, deve ser o réu absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ("*VII - não existir prova suficiente para a condenação*").

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar provimento à apelação da defesa para absolver o réu Moinses de Freitas da prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5412236v7** e, se solicitado, do código CRC **F6E55278**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Márcio Antônio Rocha

Data e Hora: 08/04/2013 12:06

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/02/2013
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000175-33.2010.404.7008/PR
ORIGEM: PR 50001753320104047008

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
PRESIDENTE : Des. Federal Márcio Antônio Rocha
PROCURADOR : Dr.^a Maria Emília Corrêa da Costa
REVISOR : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : MOINSES DE FREITAS
ADVOGADO : Luiz Henrique dos Santos Mendes
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/02/2013, na seqüência 27, disponibilizada no DE de 04/02/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
RETIRADO DE PAUTA.

Leonardo Fernandes Lazzaron
Diretor Substituto de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Leonardo Fernandes Lazzaron, Diretor Substituto de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5673562v1** e, se solicitado, do código CRC **B98C4472**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO FERNANDES LAZZARON:11638
Nº de Série do Certificado: 3D4DD09BAB07872D
Data e Hora: 19/02/2013 15:40:15

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 02/04/2013
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000175-33.2010.404.7008/PR
ORIGEM: PR 50001753320104047008

RELATOR : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
PRESIDENTE : Des. Federal Márcio Antônio Rocha
PROCURADOR : Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha
REVISOR : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : MOINSES DE FREITAS
ADVOGADO : Luiz Henrique dos Santos Mendes
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/04/2013, na seqüência 14, disponibilizada no DE de 15/03/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA PARA ABSOLVER O RÉU MOINSES DE FREITAS DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
VOTANTE(S) : Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Valéria Menin Berlato
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5768810v1** e, se solicitado, do código CRC **AB20B500**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Valéria Menin Berlato
Data e Hora: 03/04/2013 14:02
